original, publicada na mesma série, devendo as respectivas rectificações ser publicadas até 90 (noventa) dias após a publicação do texto rectificando, sob pena de nulidade do acto de rectificação.

3. Na 2ª Série do *Boletim Oficial* as rectificações, podendo ser feitas a todo o tempo, mediante declaração da entidade emitente do texto original, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2ª série do *Boletim Oficial* e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do acto rectificado.

4. As rectificações devem indicar qual o segmento do acto publicado a rectificar, seguido da versão correcta do acto que o deve substituir, podendo ainda proceder, quando seja adequado, à republicação parcial ou integral em anexo do acto rectificando, na versão corrigida.

5. A publicação em duplicado de um acto em qualquer das séries do *Boletim Oficial* ou a sua publicação em série distinta daquela em que devia ter sido publicado é declarada sem efeito mediante emissão de declaração de rectificação.

6. As declarações de rectificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificado.

Artigo 35º

Pagamento pela publicação de actos

1. São sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*, todos os actos cuja publicação resulte de mera conveniência, independentemente da entidade emitente.

2. A INCV deve estabelecer condições de pagamento dos actos e disponibilizar meios de pagamento em tempo real, por via electrónica ou por via presencial, de modo a tornar mais célere o procedimento de pagamento.

Artigo 36º

Preço

1. Os critérios de definição do preço da assinatura do serviço não gratuito, referido no artigo 25º, são estabelecidos por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Boletim Oficial* e pelas finanças.

2. O Despacho referido no número anterior estabelece, ainda, os critérios para a repartição dos encargos e das receitas entre as entidades e os serviços intervenientes na elaboração, no suporte tecnológico e na edição dos conteúdos aí referidos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e finais

Artigo 37º

Extinção da 3ª Série

1. É extinta a 3ª Série do *Boletim Oficial*.

2. Os actos actualmente publicados na 3ª Série do *Boletim Oficial* são objecto de publicação na 2ª Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 38º

Alteração da configuração gráfica do *Boletim Oficial*

A INCV precedendo autorização do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*, pode proceder à alteração de imagem e configuração gráfica do *Boletim Oficial*, com observância do disposto no artigo 7º.

Artigo 39º

Norma Transitória

Até que estejam criadas as condições para que a edição electrónica do *Boletim Oficial* possa cumprir as exigências previstas no n.º 3 do artigo 15º, no n.º 1 do artigo 17º, no artigo 28º e no artigo 29º, no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP – CV) , todas as publicações em suporte electrónico do Boletim Oficial devem fazer menção à necessidade de, em caso de dúvida, ser consultada a respectiva versão impressa, referida no artigo 18º, que prevalece sobre aquela, em caso de desconformidade.

Artigo 40º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 18 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Janeiro de 2011

O Primeiro - Ministro, *José Maria Pereira Neves*

———o§o———

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

———

Gabinete do Ministro

Portaria nº 8/2011

de 31 de Janeiro

Pretende-se com o presente diploma regulamentar a colocação de mensagens publicitárias em viaturas de transporte público de passageiros, por forma a que o seu procedimento e execução seja norteado pelas exigências de segurança, estética e enquadramento urbano, mas que ao mesmo tempo uniformize tamanhos, conteúdos e locais de afixação, de modo a evitar-se uma proliferação anárquica, com a consequente poluição visual.

A colocação de mensagens publicitárias nas viaturas de transportes públicos de passageiros, por outro lado,

U6I4B8S2-8D7T5U3Z-3E5V0M8D-29N3CJJL-5X9D7S1F-15ATTWUF-8K1J5G9K-41013C11

poderá constituir uma importante fonte de receitas adicional para os operadores em ordem a tornar mais rentável este sector de actividade.

Atendendo que as viaturas afectas ao transporte público de passageiros são um meio por excelência para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

Importa fixar princípios e regras gerais que regulam a publicidade nos transportes públicos, bem como modelos e distintivos que integram o anexo constante da presente portaria.

Considerando o disposto no artigo 48º do regime jurídico dos transportes colectivos urbanos de passageiros aprovado pelo Decreto-Lei nº 30/2004, de 26 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece as regras relativas à colocação de mensagens publicitárias nas viaturas licenciadas para o transporte público de passageiros.

2. A colocação dos anúncios previstos no número anterior depende da aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, nos termos do presente diploma.

3. Este diploma não isenta do licenciamento da publicidade pela Câmara Municipal da área onde é devido o Imposto de Circulação Automóvel pelo veículo.

4. O licenciamento da publicidade pela Câmara Municipal só poderá ocorrer após aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

5. A publicidade, seja qual for a forma, não pode conter, nem pelo grafismo, nem pelo texto, quaisquer menções contrárias à lei, aos bons costumes ou ofensivas do bomnome e reputação de quaisquer pessoas ou entidades.

6. Fica expressamente proibida a afixação de publicidade de cariz religioso, de natureza político-partidária, ou que induza ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência psíquica, e ainda, que promova a discriminação ou preconceito de raça, de religião, nacionalidade ou de natureza étnica.

7. São da responsabilidade exclusiva do publicitante os ilícitos que decorram, eventualmente, da execução ou produção, nomeadamente em matérias de direitos de autor ou de propriedade industrial.

Artigo 2º

Local de fixação da publicidade nos táxis

1. A afixação de mensagens de publicidade nos táxis só pode ocupar os guarda-lamas da retaguarda, as portas laterais do veículo, não podendo ocupar os vidros ou o tejadilho.

2. Nas Portas laterais da frente a fixação de publicidade deve ser feita de modo a salvaguardar o disposto na alínea *a*) nº1 do artigo 28º do Regulamento dos Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei nº9/2006, de 30 de Janeiro, relativamente ao distintivo com a palavra "TÁXI".

3. Na parte superior do pára-brisas e na parte superior ou inferior do vidro da retaguarda podem ser afixados dísticos onde conste a denominação da entidade proprietária do táxi ou, caso este esteja equipado com radiotelefone, a denominação da entidade que explora a central rádio, o respectivo número de telefone, bem como o número de adesão do táxi à central.

4. Os dísticos referidos no número anterior devem ser de material autocolante, com altura não superior a 80 mm, e devem ser colocados de forma a não prejudicar o campo de visão do condutor.

5. No tejadilho pode ser colocado um painel destinado à afixação de dísticos de material autocolante com mensagens de publicidade, de acordo com as indicações e o modelo do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

6. O modelo do painel referido no número anterior deve obedecer ao seguinte:

a) Ser constituído por material plástico, que pode ser iluminado no seu interior e alimentado a partir do veículo;

b) Altura não superior a 520 mm entre o tejadilho e o limite máximo do painel;

c) O limite máximo das dimensões é o que consta do modelo gráfico anexo à presente portaria.

7. Em caso de colocação do painel referido no nº 5, o distintivo luminoso deve funcionar nas condições previstas na Portaria nº13/2001, de 14 de Maio e pode estar colocado em posição centrada, sobre a parte superior dianteira do painel, ou em posição lateral, de modo a que o distintivo luminoso seja visível da frente e da retaguarda do veículo.

Artigo 3º

Local de fixação da publicidade nos autocarros e mini-bus

1. É permitida a afixação de publicidade em automóveis pesados de passageiros de serviço público, nas seguintes condições:

a) No exterior — na carroçaria, salvo no painel da frente, não podendo a mensagem publicitária afectar a boa percepção dos dispositivos de iluminação e de sinalização;

b) No interior — nos espaços disponíveis, desde que não seja prejudicada a visibilidade para a via pública nem a visibilidade do sinal acústico ou luminoso, a ser usado pelo cobrador ou pelos passageiros, para determinar a paragem e o recomeço da marcha do veículo, bem como o distintivo destinado a identificar os lugares reservados para pessoas com mobilidade reduzida em função de deficiência, doença ou idade e grávidas ou pessoas transportando crianças ao colo.

U6I4B8S2-8D7T5U3Z-3E5V0M8D-29N3CJJL-5X9D7S1F-15ATTWUF-8K1J5G9K-41013C11

2. Não é permitida a afixação de publicidade nos vidros das janelas, das portas, nos pára-brisas e óculos traseiros.

3. É obrigatória a colocação do logótipo ou da designação da empresa a que o veículo está afecto nos painéis da frente e laterais do veículo.

Artigo 4º

Forma de utilização

1. A publicidade a realizar ou instalar nos equipamentos e meios abrangidos pelo presente Regulamento poderá ser realizada pelas seguintes formas:

a) Utilização de material autocolante;

b) Utilização de painéis colocados nos espaços dos veículos destinados a esse fim.

2. Além dos materiais referidos no número anterior, poderão ainda ser utilizados outros tipos de materiais ou suportes, nomeadamente em plástico ou acrílico, desde que previamente aprovados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e desde que não interfiram com o funcionamento e a utilização do veículo ou dos locais onde forem colocados, nem sejam susceptíveis de provocar deteriorações nos mesmos.

3. Com excepção do previsto no n.º 6 do artigo 2º, não é permitido o uso de luzes ou de material retrorreflector para fins publicitários.

4. A afixação de publicidade não deve afectar a sinalização nem a identificação do veículo.

5. A cor do veículo, para efeitos da conformidade com o livrete, é verificada no painel da frente do veículo, não se tornando necessária a substituição daquele documento se houver coincidência entre a cor do painel e a mencionada no livrete.

6. O publicitante deverá assegurar que a publicidade a colocar não diminua a visibilidade da sinalética, sinais e outros equipamentos do veículo, nomeadamente o número de veículo, a identificação do percurso e outros dísticos e placas obrigatórias.

7. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderá fazer retirar de qualquer veículo a publicidade que não esteja conforme com o presente diploma.

Artigo 5º

Processo de aprovação de projectos de publicidade

1. O pedido de aprovação de projectos de publicidade em veículos, sob a forma de requerimento, é dirigido ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários, com indicação do nome e da sede ou domicílio do requerente, devidamente instruído com os seguintes elementos:

a) Projecto de anúncio publicitário;

b) Fotocópia dos livretes de circulação das viaturas;

c) Fotocópia da licença de aluguer;

d) Desenho da(s) viatura(s) com reprodução do conteúdo verbal e figurativo da publicidade a licenciar;

e) Memória descritiva do meio de suporte, textura e cor dos materiais a utilizar.

2. O publicitante deverá mencionar todas as indicações acerca dos equipamentos a utilizar na publicidade: tipo de materiais a utilizar, elementos artísticos que pretende introduzir e dimensão dos painéis.

Artigo 6º

Sanções

As infracções ao disposto na presente Portaria são sancionadas com coima de 20.000$00 a 40.000$00 ou de 50.000$00 a 100.000$00, consoante o infractor for uma pessoa singular ou uma empresa, respectivamente, sem prejuízo de apreensão do material publicitário.

Artigo 7º

Fiscalização

Compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, às Câmaras Municipais e à Policia Nacional a fiscalização do cumprimento das disposições da presente Portaria.

Artigo 8º

Disposição transitória

Os actuais titulares de veículos com anúncios publicitários que não estejam conformes ao estabelecido no presente diploma devem, no prazo de noventa dias a contar da data da sua entrada em vigor, submeter um novo projecto à aprovação da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, sob pena da sanção estabelecida no artigo 6º e das medidas previstas no nº 7 do artigo 4º.

Artigo 9º

Revogação

É revogado o nº 9 do artigo 40º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria nº 40/97, de 3 de Julho.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Lopes*.

U6I4B8S2-8D7T5U3Z-3E5V0M8D-29N3CJJL-5X9D7S1F-15ATTWUF-8K1J5G9K-41013C11